



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO NA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE AGOSTO DE 2020.**

**JULGAMENTO ADIADO:**

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.594/2020 (Apenso: 12.614/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Tania Regina Leal Barroso, em face da Decisão nº 357/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12.614/2017. **Advogado:** Klemilson Azevedo Melo, OAB/AM 2382.

**ACÓRDÃO Nº 835/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente recurso da Sra. Tania Regina Leal Barroso, por ter sido o mesmo interposto tempestivamente e por ter cumprido os ditames dispostos nos art. 146, parágrafo 3º c/c art. 157, parágrafo 3º, ambos da Resolução nº. 004/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso da Sra. Tania Regina Leal Barroso, no sentido alterar os termos do item 7.2 da Decisão Nº 357/2018-TCE-Primeira Câmara Processo nº 12614/2017, que passará a ter a seguinte redação: “7.2- Determinar ao AMAZONPREV e à Polícia Civil que, refaçam o ato pensionador e a guia financeira, para fins de calcular o percentual da gratificação de curso sobre os vencimentos (vencimento do cargo + GEP) do cargo ocupado pelo servidor pensionador.” **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que dê ciência do presente Acórdão aos interessados, devendo após os autos serem encaminhados à DICARP para acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações contidas no voto. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 14.273/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, Chefe do Executivo da Prefeitura de Caapiranga à época, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município.

**ACÓRDÃO Nº 836/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator que acatou, em sessão o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Rodrigues dos Santos, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, Chefe do Executivo da Prefeitura de Caapiranga à época, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Considerar revel** o Sr. Antônio Ferreira Lima, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga à época, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Considerar revel** o Sr.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Francisco Geraldo Franco de Moraes, Secretário Municipal de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Julgar procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Antônio Ferreira Lima, Prefeito de Caapiranga à época, em razão das diversas impropriedades evidenciadas pela DICAMB no Relatório de fls. 145/159, especialmente em razão dos danos causados ao patrimônio ambiental e à sociedade exposta às ameaças decorrentes dos desequilíbrios ambientais; **9.5. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Sr. Antônio Ferreira Lima**, na forma do art. 40, VIII, da Constituição do Amazonas, que assegura à Corte de Contas o Poder-Dever de assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade: **9.5.1.** Ao Prefeito de Caapiranga representado, para comprovar ao TCE/AM o planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar: **9.5.1.1.** Recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado em curto prazo; **9.5.1.2.** Concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade de Caapiranga com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **9.5.1.3.** O início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais; **9.5.1.4.** Ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **9.5.1.5.** O cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **9.5.1.6.** Ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **9.5.1.7.** Agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamento de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **9.5.1.8.** Expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás). **9.6. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, bem como ao Presidente do IPAAM para que apresentem à Corte de Contas, com relação à presente representação intentada pelo Ministério Público de Contas: **9.6.1.** Programação de ações de capacitação e de apoio à gestão de resíduos sólidos junto à Administração de Caapiranga para recuperação e revitalização, controle e adequação da área degradada, planejamento e licenciamento de aterro sanitário, ações de coleta, transbordo, triagem, tratamento, compostagem, reaproveitamento, reuso e reciclagem e geração de energia, fomento de negócios com os resíduos e de educação socioambiental; **9.6.2.** Cronograma de implementação do sistema estadual de informações de resíduos sólidos com garantia de transparência; **9.6.3.** Plano de ações e estratégias de implantação de projetos pilotos e prioritários de sistemas de logística reversa no âmbito estadual, que contemplem produtos consumidos no município de Caapiranga; **9.6.4.** Programa de apoio à Prefeitura de Caapiranga para sistematização de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos, articulação local para acordos de participação remunerada destes no serviço municipal ou para adequado gerenciamento dos resíduos, coleta seletiva e logística reversa de nível municipal. **9.7. Conceder Prazo de 18 (dezoito) meses ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, para comprovar à Corte de Contas, com relação à presente representação intentada pelo Ministério Público de Contas: **9.7.1.** Ações de controle e fiscalização sobre a adequação do plano e gestão municipais de resíduos de Caapiranga, no tocante à regularidade dos serviços essenciais e instalações de manejo de resíduos sólidos urbanos, com apuração de responsabilidade administrativa dos agentes da Prefeitura de Caapiranga, inclusive, quanto ao cumprimento das medidas alvitadas nesta oportunidade pela Corte de Contas; **9.7.2.** Ações de controle e fiscalização dos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

grandes geradores de resíduos sólidos no âmbito do município de Caapiranga e dos empreendedores no tocante ao cumprimento das condicionantes das licenças estaduais e seus respectivos planos de gerenciamento de resíduos e exigência de logística reversa. **9.8. Determinar** ao DEAMB e recomendar ao Ministério Público de Contas que monitorem as providências quanto ao cumprimento da decisão tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente diante dos inúmeros pontos levantados. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que se manifesta contrário à concessão de prazo para cumprimento das determinações.*

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO Nº 12.901/2016** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito Municipal de Urucará, considerando a omissão em responder requisição desta Corte de Contas. **Advogados:** Carlen Kryslen Kawamura OAB/AM 7929 e Andrey Kawamura Felipe - OAB/AM OAB/AM 9685.

**ACÓRDÃO Nº 841/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito, em face das irregularidades na Administração Municipal na omissão de providências administrativas e judiciais em relação aos responsáveis que foram condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação interposta pelo Sr. Ministério Público de Contas contra o Sr. Felipe Antônio, Prefeito, em face das irregularidades na Administração Municipal na omissão de providências administrativas e judiciais em relação aos responsáveis que foram condenados a ressarcir o erário em razão de irregularidades cometidas; **9.3.** De acordo com voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva **aplicar Multa**, ao **Sr. Felipe Antônio**, Prefeito, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei 2423/1996 c/c do art. 308, VI, da Res. 04/2002 TCE/AM, por grave infração à Lei federal nº 6.830/80, considerando ainda o disposto no art. 88 da Lei federal nº 4.320/64, os artigos 186 e 188 a 192 do Código Tributário Nacional e as regras do Código de Processo Civil. O valor deverá ser recolhido **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** a Secretaria do Tribunal Pleno o envio de cópia deste processo para o Ministério Público Estadual, para que este tome as medidas que achar pertinente no sentido de promover ação judicial por ato de improbidade administrativa contra o Representado, bem como promover o ressarcimento do erário em face do gestor responsável pelo dano ao erário; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Felipe Antônio, aos seus patronos e ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte. *Vencida a proposta de voto do Relator que aplica o valor da multa à época do fato ocorrido.*

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 13.794/2017 (Apenso: 10.920/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Christian Miller de Moraes, em face do Acórdão nº 304/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.920/2015.

**ACÓRDÃO Nº 842/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Christian Miller de Moraes**, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença; **8.2. Negar Provitimento**, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Christian Miller de Moraes**, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 304/2017-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 10920/2015, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de responsabilidade do Sr. Christian Miller de Moraes, Presidente da Casa Legislativa à época, exercício de 2014, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Arquivar** o processo após cumpridas as formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 12.241/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD, sob a responsabilidade do Sr. Danizio Elias Souza e Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 843/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Apoio à Pessoa com Deficiência - FMAPD**, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Danizio Elias Souza**, Gestor e Ordenador de Despesa no período de 01/01/2019 a 31/01/2019, e **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, Gestora e Ordenadora de Despesas no período de 01/02/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação plena** ao **Sr. Danizio Elias Souza** e à **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie ao **Sr. Danizio Elias Souza**, à **Sra. Maria da Conceição Sampaio Moura**, sobre o teor do Acórdão, fazendo acompanhar ao referido Ofício cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as devidas formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.475/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. José Cláudio Alves Rodrigues Ramos contra o Prefeito de Itacoatiara, Sr. Antonio de Oliveira Peixoto, e o Presidente da Comissão Geral de Licitação, Sr. Leonardo José dos Reis Calderado Filho, em face de possíveis irregularidades na Concorrência nº 001/2020-CGLMI.

**ACÓRDÃO Nº 844/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo **Sr. Jose Claudio Alves Rodrigues Ramos**, por preencher os



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

requisitos do art. 288 da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito do Município de Itacoatiara, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente às exigências constantes no edital da Concorrência n.º 001/2020-CGLMI, que contrariam a Lei Federal n.º 8666/1993, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara de **30 dias para que suspenda a Concorrência n.º 001/2020-CGLMI** na fase em que se encontra, com a sua consequente anulação, tendo em vista a ilegal exigência constante no edital, evidenciada na Representação, nos termos do art. 5º, XII, e art. 86, caput da Resolução n.º 04/2002–TCE/AM; **9.4. Determinar à DILCON que promova a auditoria completa da Concorrência n.º 001/2020-CGLMI**, considerando os fatos constantes na Representação e na Ação Civil Pública n.º 0001342-25.2020.8.04.4701-TJ/AM; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão aos Representados, bem como cópias do Laudo Técnico Conclusivo n.º 056/2020–DICOP, do Parecer Ministerial n.º 3039/2020-MP-RMAM e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 13.047/2020 (Apensos: 15.806/2018 e 16.593/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face do Acórdão nº 1216/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 16.593/2019. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 845/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto **Sr. Lázaro de Souza Martins**; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Lázaro de Souza Martins**, ratificando o Acórdão nº 1216/2019 TCE–Tribunal Pleno, processo nº 16593/2019, e por arrastamento a Decisão nº 303/2019-TCE-Tribunal Pleno, processo nº 15806/2018; **8.3. Notificar** o **Sr. Lázaro de Souza Martins** com cópia do Relatório/Voto e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório, bem como o causídico; **8.4. Arquivar** o processo, sem prejuízo à sequência do cumprimento dos julgados primitivos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.547/2020 (Apensos: 12.015/2018 e 11.548/2020)** - Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente a 1ª parcela do Convênio nº 004/2012, firmado com a Seinfra. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 846/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel a Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa MJ Acabamentos da Construção LTDA; 8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio n. 04/2012-SEINFRA firmado com a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª parcela do Convênio n. 04/2012 de responsabilidade da **Sra. Eliete da Cunha Beleza** - ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.4. Aplicar Multa** solidariamente à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Sra. Eliete da Cunha Beleza**, no valor de **R\$14.000,00** (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI, do Regimento Interno, pelas restrições 1a, 3, 7-10 do Laudo Técnico Conclusivo n. 33/2019-GT/DEATV. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Aplicar Multa** à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** no valor de **R\$14.000,00** (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições 1 a 20 do Laudo Técnico Conclusivo n. 49/2020-DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Eliete da Cunha Beleza e a empresa MJ Acabamentos da Construção LTDA** no valor de **R\$471.470,00** (Quatrocentos e setenta e um mil, quatrocentos e setenta reais) que devem ser recolhidos **no prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – Alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), com fundamento no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM pelas seguintes restrições do Laudo Técnico Conclusivo n. 49/2020-DICOP: **8.6.1.** Item 4.5 da Planilha de serviços contratados – R\$350.118,50; **8.6.2.** Item 4.12 da Planilha de serviços contratados – R\$121.351,50. **8.7. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados em caso de não recolhimento das multas e alcance no estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.8. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **8.8.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.8.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.8.3.** Abstenha-se de celebrar convênio sem apresentação de contrapartida; **8.8.4.** Dê ciência à Assembleia Legislativa acerca dos convênios ajustados; **8.8.5.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos; **8.8.6.** Exija sempre na apresentação do plano de trabalho,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

que a lista de beneficiários seja parte da respectiva prestação de contas. **8.9. Dar ciência** da decisão à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados; **8.10. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

**PROCESSO Nº 12.015/2018 (Apenso: 11.547/2020 e 11.548/2020)** - Tomada de Contas Especial da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Prefeita), referente ao Termo de Convênio nº 004/2012, firmado entre o Governo do Estado do Amazonas, por intermédio da Seinfra, e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 847/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** os autos por perda de objeto em razão de autuação em duplicidade; **8.2. Dar ciência** da decisão à **Sras. Eliete da Cunha Beleza e Waldívia Ferreira Alencar**; **8.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

**PROCESSO Nº 11.548/2020 (Apenso: 11.547/2020, 12.015/2018)** - Prestação de Contas da Sra. Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, referente a 2ª parcela do Convênio nº 004/2012, firmado com a Seinfra. **Advogado:** Joyce Vivianne Veloso de Lima – OAB/AM 8679.

**ACÓRDÃO Nº 848/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e a empresa **MJ Acabamentos da Construção LTDA**; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª parcela do Convênio n. 04/2012-SEINFRA de responsabilidade da **Sra. Eliete da Cunha Beleza** - Ordenadora das despesas, com fulcro no art. 22, II da Lei 2.423/96; **8.3. Aplicar Multa** solidariamente à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** e a **Sra. Eliete da Cunha Beleza**, no valor de **R\$14.000,00** (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI, do Regimento Interno, pelas restrições 1-6 do Laudo Técnico Conclusivo n. 35/2019-GT/DEATV. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.4. Aplicar Multa** à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** no valor de **R\$14.000,00** (Catorze mil reais), que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI do Regimento Interno pelas restrições 1 a 20 do Laudo Técnico Conclusivo n. 050/2020-DICOP. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **8.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e a empresa **MJ Acabamentos da Construção LTDA**, no valor de **R\$241.729,20** (Duzentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos) que devem



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ser recolhidos **no prazo de 30 dias** na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – alcance aplicado pelo TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), com fundamento no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM pelas seguintes restrições do Laudo Técnico Conclusivo n. 50/2020-DICOP: **8.5.1.** Item 4.3 da Planilha de serviços contratados – R\$35.035,24; **8.5.2.** Item 4.12 da Planilha de serviços contratados – R\$206.693,96. **8.6. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa da Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados em caso de não recolhimento das multas e alcance no prazo estabelecido, ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02; **8.7. Recomendar** à Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA que: **8.7.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art. 2º, § 1º, da IN n. 08/2004-SCI; **8.7.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios a este Tribunal; **8.7.3.** Abstenha-se de celebrar convênio sem apresentação de contrapartida; **8.7.4.** Dê ciência à Assembleia Legislativa acerca dos convênios ajustados; **8.7.5.** Apenas celebre novos convênio suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos; **8.7.6.** Exija sempre na apresentação do plano de trabalho, que a lista de beneficiários seja parte da respectiva prestação de contas. **8.8. Dar ciência** da decisão à **Sra. Eliete da Cunha Beleza** e demais interessados; **8.9. Arquivar** os autos nos termos regimentais após a adoção das medidas acima.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.172/2020 (Apensos: 11.512/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face da Decisão nº 377/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 11.512/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727.

**ACÓRDÃO Nº 854/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, por estarem todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n.º 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento Parcial**, no mérito, ao recurso de reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, para: **a. Retirar a irregularidade 1.2.1.1, do item 9.6**, da Decisão nº 377/2019–TCE–Tribunal Pleno, mantendo a aplicação da multa por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002; **b. Excluir os itens 9.2 e 9.4**, da Decisão nº 377/2019–TCE–Tribunal Pleno, em razão da retirada das irregularidades 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7, somente para fins de ressarcimento ao erário e multa por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, do art. 308, V, da Resolução n.º 04/2002; **c. Manter a procedência** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para apurar os indícios de irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 068/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA e a empresa KPK CONSTRUÇÕES LTDA (item 9.1), a **multa de R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) aplicada a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal (item 9.6) e os demais itens da Decisão nº 377/2019–TCE–Tribunal Pleno. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 11.359/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, de responsabilidade da Senhora Tâmera Maciel Assad, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22701).

**ACÓRDÃO Nº 849/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência - FRAINT, referente ao exercício de 2016 (U.G: 22701), de responsabilidade da Senhora **Tâmera Maciel Assad**, Secretária Executiva do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT (U.G: 22701) e Ordenadora de Despesas, à época; **10.2. Dar quitação** à Senhora **Tâmera Maciel Assad**, Secretária Executiva do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência – FRAINT (U.G: 22701) e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.3. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência do Relatório e Certificado de Auditoria com o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no Inciso III, do art. 10 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o art. 77, do Decreto Estadual nº 7682 de 29 de dezembro de 1983; **10.3.2.** Ausência de pormenorização específica de quais necessidades seriam atendidas com a aquisição específica do software de antivírus “Kaspersky”, contrariando o que dispõe o art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, II § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII da Lei nº 9.784/99; **10.3.3.** Na pesquisa de Mercado, não resta cristalinamente respeitado o princípio da economicidade nas licitações, vez que a pesquisa mercadológica se utilizou de apenas um produto. Questiona-se então o porquê da escolha do referido antivírus, enquanto poderiam existir outros modelos similares com custos mais em conta; **10.3.4.** Ausência de pormenorização específica de quais necessidades seriam atendidas com a aquisição específica dos equipamentos de imagem, áudio e vídeo, contrariando o que dispõe o art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 9º, II § 1º e 30, I, do Decreto 5.450/05 e art. 2º, caput, e parágrafo único, VII da Lei nº 9.784/99. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

**PROCESSO Nº 11.047/2019** - Denúncia interposta pelo vereador Marcelo Costa Santos em face da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, acerca de irregularidades no contrato de coleta de lixo e limpeza urbana entre essa Prefeitura e a empresa Helena Maria Aparecida Schneider Vendrame Eireli. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193.

**ACÓRDÃO Nº 850/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, por ter sido formulada sob a égide do artigo 279, da Resolução nº. 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia do Sr. Marcelo Costa Santos, tendo em vista a inexistência de provas que pudessem efetivamente caracterizar a irregularidade imputada ao Denunciado; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor do Acórdão e, após, proceda-se ao Arquivamento dos autos.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 12.273/2019** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face da possível burla à Lei nº 12.527/2011 por descumprimento do Princípio da Transparência da Administração Pública.

**ACÓRDÃO Nº 838/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo - TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã; **9.2. Julgar Procedente** a representação oferecida pela Secretaria Geral de Controle Externo - TCE/AM em face do Sr. Fernando Falabella, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em razão das impropriedades listadas no item 1 da fundamentação da proposta de voto; **9.3. Considerar revel** nos termos do art. 20, § 4º, da Lei n. 2.423/96, revel o Sr. Fernando Falabella, Prefeito de São Sebastião do Uatumã; **9.4. Dar ciência** do desfecho dado a estes autos ao representante, ao representado, Sr. Fernando Falabella, e à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

**PROCESSO Nº 12.775/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 02/202.

**ACÓRDÃO Nº 837/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação n. 36A/2020-MPC-EMFA oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas em face da Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral de Polícia Civil, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao contrato n. 02/2020-PC/AM; **9.2. Julgar improcedente** a demanda apresentada pelo douto Ministério Público de Contas conforme razões expostas ao longo da Fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Encaminhar** o pedido de auditoria dos contratos n. 04/2019-PC/AM e 08/2019-PC/AM ao Relator das Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, biênio 2018/2019, para que decida a respeito; **9.4. Dar ciência** do desfecho destes autos ao órgão do Ministério Público de Contas e à Sra. Emília Ferraz Carvalho Moreira, Delegada-Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 13.760/2017 (Apenso: 13.896/2017)** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio de seu Excelentíssimo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Vander Rodrigues Alves e Sra. Maria Belém Martins Cavalcante, sendo respectivamente, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM e Secretaria Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM. **Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Souza – OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva – OAB/AM 9771 e Alex da Silva Almeida – OAB/AM 10.706.

**ACÓRDÃO Nº 839/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Julgare Procedente** a Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, por intermédio de seu Excelentíssimo Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face dos senhores Vander Rodrigues Alves e Maria Belém Martins Cavalcante, sendo respectivamente, Secretário de Estado de Saúde - SUSAM e Secretária Executiva do Fundo Estadual de Saúde - FES/AM para apuração de suposta prática na contratação RDL 295/2017, feita em caráter emergencial com o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED, no valor de R\$8.433.233,40, para a realização de 780 cirurgias eletivas diversas, consoante a Portaria n. 0756/2017 - GSUSAM, extrato publicado na p. 8 do DOE de 04 de agosto de 2017; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Vander Rodrigues Alves**, Secretário de Estado da SUSAM à época dos fatos, no valor de **R\$43.841,28**, na forma do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, fundamentados nos subitens (“1”, “2”, “3”, “4” e “5”) da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar à CGE/AM a instauração** de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 9º[1] c/c art. 35[2] da LOTCE/AM c/c a disposição da Seção III, da Tomada de Contas Especial, art.(s) 195 seguintes do RITCE/AM, a verificação/situação e liquidar o possível dano desta contratação, dentre outros, nos termos apontados na Informação Conclusiva nº 478/2019-DICAD e no Parecer nº 2212 / 2019 - MP-RMAM, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a instauração e cumprimento desta determinação, por meio da TCE (Tomada de Contas Especial), conforme o art. 9º, §1º da LOTCE/AM; [1] Art. 9º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. § 1º - Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão. [2] Art. 35 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 135 desta Lei. Parágrafo único - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo, tramitará em separado das respectivas contas anuais. **9.4. Determinar o apensamento** dos presentes autos à Prestação de Contas Anual da SUSAM, **exercício 2017**, tendo em vista o objeto desta Representação referir-se ao Termo de Contrato nº 116/2017; **9.5. Dar ciência** do julgamento do processo ao Sr. Vander Rodrigues Alves e seus patronos; **9.6. Dar ciência** imediata do julgamento do processo ao Ministério Público de Contas.

**PROCESSO Nº 13.896/2017 (Apensos: 13.760/2017)** - Representação Interposta pelo Sr. José Ricardo Wendling, Deputado Estadual, contra Secretária de Estado da Saúde – SUSAM, para apurar possíveis irregularidades em contratação de cirurgias por empresa terceirizada feita através de dispensa de licitação.

**ACÓRDÃO Nº 840/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling contra a Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM para apurar possíveis irregularidades em contratação de cirurgias por empresa terceirizada feita através de dispensa de licitação; **9.2. Adotar** o mesmo dispositivo do Relatório da Proposta de Voto nº 619/2020 - GAUALIPIO emitido no processo nº 13.760/2017, onde serão aplicadas as sanções, com o intuito de evitar duplicidade de Decisões (non bis in idem).

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.776/2020** – Representação com pedido de Medida Cautelar contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em face de possíveis irregularidades no Contrato nº 149/2020.

**ACÓRDÃO Nº 851/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** desta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em razão da perda superveniente do objeto, eis que o procedimento licitatório sob exame foi revogado; **9.2. Dar ciência** ao representante, Ministério Público de Contas, e ao Representado; e **9.3. Arquivar** esta Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas.

**AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.**

**PROCESSO Nº 10.353/2020 (Apenso: 11.281/2017, 12.911/2017 e 17.477/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, em face da Decisão nº 465/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.911/2017. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024 e Celiana Assen Felix OAB/AM 6.727.

**ACÓRDÃO Nº 852/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto por Waldívia Ferreira Alencar e no mérito; **7.2. Negar Provedimento** ao recurso interposto por Waldívia Ferreira Alencar, mantendo inalterada a Decisão nº 465/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo nº 12.911/2017; **7.3. Dar ciência** desta decisão a autora e recorrente Waldívia Ferreira Alencar.

**PROCESSO Nº 11.839/2020 (Apenso: 14.117/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face da Decisão nº 531/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.117/2017. **Advogado:** Ênia Jéssica da Silva Garcia – OAB/AM 10416.

**ACÓRDÃO Nº 853/2020:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba, contra a Decisão nº 531/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.117/2017; **8.2. Negar Provedimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba, contra a Decisão nº 531/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 14.117/2017, mantendo-se na íntegra a decisão original, pela não apresentação de fatos novos; **8.3. Dar ciência** ao Sr. José Maria da Silva Maia, Ex-Prefeito Municipal de Borba; **8.4. Dar ciência** à Sra. Ênia Jéssica da Silva Garcia, advogada do Sr. José Maria da Silva Maia; **8.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Borba. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Setembro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Mirtyl Levy Junior'.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno